

## Proposta para nova Resolução CONAMA

A Organização Não Governamental MIRA-SERRA, e entidades abaixo assinadas, vêm encaminhar tema para análise/elaboração de nova Resolução CONAMA, visando a "adoção de animais silvestres apreendidos pelos órgãos competentes".

[Ementa da resolução: Cria o encargo de tutor de animais silvestres proveniente de apreensão, o cadastro de depositários e dá outras providências.]

Considerando:

- a instrução normativa (nº?)/IBAMA que restringe a soltura e a translocação de animais silvestres apreendidos pelos órgãos competentes;
- a redução de espaços adequados e disponíveis para albergar os animais silvestres apreendidos;
- a incessante demanda manutenção da demanda por animais silvestres por particulares, normalmente emanada da população sem maior poder aquisitivo que recorre ao comércio ilegal, mas que possui condições de bem tratar esses animais, em sendo minimamente instruídos (no sentido de receber informações sobre alimentação, espaço requerido, etc.);
- a possibilidade de delegar a outrem a posse de animal que está sob cuidado judicial do traficante de animais (ver legislação aprovada sob polêmica e contrariedade do RENCITAS);
- a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade imediata ou definitiva de reintroduzir os animais traficados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou garantir que sua entrega seja feita a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, com técnicos habilitados encarregados e recursos financeiros suficientes,

resolve:

Art. 1º Fica criado o encargo de tutor de animais silvestres apreendidos, objeto de crime de tráfico de animais silvestres, que espontânea e formalmente se compromete a deferir atenção, cuidados e a proteção específicos, proporcionado-lhe, tanto quanto possível, as condições mais próximas de seu habitat natural, mediante assinatura de Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais silvestres.

§ 1º Somente poderá ser firmado Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais silvestres, na forma prevista neste artigo, quando da impossibilidade de atendimento imediato e comprovada a impossibilidade imediata ou definitiva de reintroduzir os animais traficados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou garantir que sua entrega seja feita a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, com técnicos habilitados encarregados e recursos financeiros suficiente.

COPIA Nº 30  
PREFEITURA DE  
#

Proposta para nova Resolução CONAMA

A Organização Não Governamental MIRA-BERRA, e entidades abaixo assinadas, vêm encaminhar para análise e aprovação da nova Resolução CONAMA, visando a "adoção de animais silvestres apreendidos pelos órgãos competentes".

Objeto da resolução: Cria o encargo de tutor de animais silvestres provenientes de apreensão, o cadastro de depósitos e de outras providências.

Considerando

- a instituição normativa (nº) 01/88 CONAMA que estabelece a solução e a translocação de animais silvestres apreendidos pelos órgãos competentes;
- a redução de espaços adequados e disponíveis para albergar os animais silvestres apreendidos;
- a crescente demanda mantida por animais silvestres por particulares, normalmente emanada da população sem maior conhecimento que ocorre no comércio ilegal, mas que possui condições de bem estar animal, em sendo minimamente insalubres (no sentido de manter informações sobre alimentação, espaço reduzido, etc.);
- a possibilidade de delegar a tutela do animal que está sob cuidado judicial do traficante de animais (ver legislação aprovada sob potências e competências do REACTA);
- a necessidade de disciplinar o depósito doméstico previsto de animais de fauna silvestre através de órgãos ambientais de fiscalização integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade imediata ou definitiva de reintroduzir os animais apreendidos em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, ou garantir que sua entrega seja feita a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades semelhantes, com técnicas habilitadas encarregados e recursos financeiros suficientes.

Resolve

Art. 1º Fica criado o encargo de tutor de animais silvestres apreendidos, objeto de crime de tráfico de animais silvestres, que espontânea e formalmente se compromete a defender a saúde, a criação, a proteção específica, proporcionada-lhe, tanto quanto possível, as condições mais próximas de seu habitat natural mediante a criação de um Depósito Doméstico previsto de animais silvestres.

§ 1º Somente poderá ser criado o Depósito Doméstico previsto de animais silvestres, na forma prevista neste artigo, quando da impossibilidade de reintroduzir os animais apreendidos em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, ou garantir que sua entrega seja feita a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades semelhantes, com técnicas habilitadas encarregados e recursos financeiros suficientes.

§ 2º Não poderá ser objeto de depósito doméstico provisório de que trata este artigo as espécies:

I - com potencial de invasão de ecossistemas;

II - que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente mediante parecer técnico.

Art. 2º Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no encargo de tutor de animais silvestres apreendidos, mediante ato administrativo específico.

Art. 3º Ficam o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados à capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados à recuperação e a correta destinação da fauna apreendida.

Art. 4º O Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais silvestres será concedido, preferencialmente, a pessoas físicas previamente cadastradas perante o órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O interessado em tomar-se depositário não poderá ter cometido ou estar sendo processado, nos últimos cinco anos, por qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna.

Art. 5º O órgão ambiental competente, sempre que julgar conveniente, poderá retirar o animal que se encontrar sob depósito doméstico provisório, no interesse da conservação.

Art. 6º O Termo de Depósito Doméstico Provisório somente poderá ser concedido à pessoa física, civilmente capaz, limitando-se a um Cadastro de Pessoa Física-CPF por residência, na impossibilidade imediata de:

I - retirar ou destinar o animal quando comprovada a impossibilidade imediata ou definitiva de reintroduzir os animais traficados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou garantir que sua entrega seja feita a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, com técnicos habilitados encarregados e recursos financeiros suficientes;

II - atendimento das demais exigências previstas nesta Resolução.

§ 1º A transferência do Termo de Depósito Doméstico Provisório para outro CPF deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A celebração do Termo de Depósito Doméstico Provisório é limitada a, no máximo, dois espécimes por depositário.

Art. 7º Antes da concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório, o órgão ambiental competente deverá, por meio de técnicos legalmente habilitados, realizar vistoria no local onde o espécime será mantido, com o objetivo de verificar se as condições são tecnicamente adequadas para a sobrevivência do espécime.





Art. 8º O espécime mantido em depósito provisório deverá, obrigatoriamente, ser identificado mediante sistema de marcação, conforme norma específica em vigor, sendo que os custos correspondentes à operacionalização correrão às expensas do interessado.

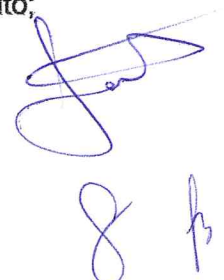
Parágrafo único. A reprodução dos animais sob depósito deverá ser evitada, e uma vez ocorrendo a hipótese, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de trinta dias, para as providências cabíveis.

Art. 9. No caso de mudança de residência do depositário será exigida a Licença de Transporte do Animal desde a origem até o destino final, previamente concedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não será concedida a Licença de Transporte para Transferência do Animal para outros países.

Art. 10. Constituem-se obrigações do tutor de animais silvestres apreendidos, também descritas nos incisos I a XVIII da Cláusula Terceira do Anexo II desta Resolução:

- I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II - entregar o exemplar da fauna silvestre nativa mantido sob seu depósito, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente;
- III - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;
- IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
- V - garantir a segurança e a tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VII - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a inspeção ou qualquer outro procedimento;
- VIII - permitir e facilitar as vistorias e fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;





  
Rubrica

X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até trinta dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual, tais como: anilha, brinco, entre outros, que nele se encontrava;

XI - não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;

XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

XV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

XVI - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório;

XVII - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório acessível e em boas condições de manutenção; e

XVIII - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" em caso de extravio ou inutilização.

Art. 11. Ao tutor de animais silvestres apreendidos não será autorizado:

I - praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos oriundos da criação em cativeiro; e

II - receber animais que não forem encaminhados pelos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA.

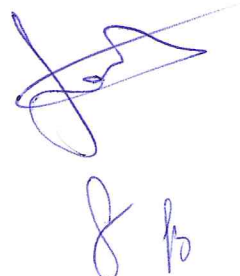
Art. 12. O animais silvestres apreendidos recolherá anualmente o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 13. O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 1999, e nas disposições legais relativas ao fiel depositário.

Art. 14. A prática de infração administrativa de natureza ambiental prevista na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 2008, poderá acarretar a perda do depósito e recolhimento dos espécimes.

Art. 15. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.







ANEXO I

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE TUTORES DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS

(a ser preenchido pelo órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA)

DADOS DO REQUERENTE:

Nome: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_  
RG/UF: \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ Telefone Residencial: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Telefone adicional: \_\_\_\_\_ Endereço Residencial: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone comercial: \_\_\_\_\_ Endereço Comercial: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÕES SOBRE O ANIMAL:

Nome Popular: \_\_\_\_\_ Nome Científico (Família/Ordem): \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Informações adicionais: \_\_\_\_\_

Sexo: ( ) Macho ( ) Fêmea ( ) Indeterminado Idade Aproximada : \_\_\_\_\_ Local de Origem do Espécime (Cidade/Estado/País): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Forma de aquisição:

( ) Doação ( ) Compra ( ) Captura na Natureza ( ) Outros:

\_\_\_\_\_ Identificação: ( ) Não ( ) Sim Qual: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Tempo em que está sob a responsabilidade do requerente: \_\_\_\_\_ Alimentação fornecida ao animal: \_\_\_\_\_ Local onde se encontra: ( ) Viveiro ( ) Gaiola ( ) Outros \_\_\_\_\_ Possui assistência veterinária: ( ) Não ( ) Sim

\_\_\_\_\_ Local e data

\_\_\_\_\_ Assinatura do Requerente

ANEXO II

TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO Nº \_\_\_\_\_/(UF) O órgão ambiental competente \_\_\_\_\_, entidade \_\_\_\_\_, por meio de \_\_\_\_\_, doravante denominado \_\_\_\_\_ e o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo), doravante denominado TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO, firmam o presente Termo de Depósito Doméstico Provisório, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no \_\_\_\_\_, de 2006:

Nome científico/família/ordem:



Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado, minimizando o sofrimento em cativeiro, para restituí-lo ao órgão ambiental competente quando lhe for solicitado.

Parágrafo Segundo. O TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de trinta dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) depositados sob sua guarda.

Parágrafo Quarto. O transporte do(s) animal(is) descrito(s) acima, no caso de mudança residencial do TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO, somente será permitido mediante licença emitida pelo órgão ambiental competente.

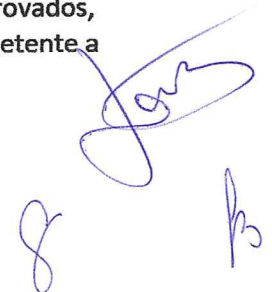
Parágrafo Quinto. O TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO compromete-se a disponibilizar o exemplar da fauna silvestre nativa que está sob sua guarda, sempre que solicitado pelo órgão ambiental competente, no interesse da conservação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO O IBAMA reconhece o TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional no \_\_\_\_\_.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO obrigará-se-á:

- I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II - entregar o exemplar da fauna silvestre nativa mantido sob seu depósito, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente;
- III - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;





IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

V - garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VII - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a inspeção ou qualquer outro procedimento;

VIII - permitir e facilitar as vistorias e fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;

X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até trinta dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual, tais como: anilha, brinco, entre outros, que nele se encontrava;

XI - não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime; e

XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

XV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

XVI - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório;

XVII - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório acessível e em boas condições de manutenção;

XVIII - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" em caso de extravio ou inutilização.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA





O depósito constituído é de caráter precário e o prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA no \_\_\_\_\_, de 2009.

[Assinatura]  
Rubrica

**CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO**

Caberá ao IBAMA e aos demais órgãos integrantes do SISNAMA a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com o depósito do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo enseja sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

\_\_\_\_\_ Local e Data  
 \_\_\_\_\_ Assinatura do DEPOSITÁRIO  
 \_\_\_\_\_ Assinatura do Técnico/SISNAMA

Responsável TESTEMUNHAS:

Nome: Nome:

CPF:

CI:

CPF:

CI:

Lisiane Becker MIRA-SERRA *Becker*  
 TAÓEU SANTOS SOUZA DA MOURA *[Assinatura]*

Geovana Coutinho - ONDA AZUL  
 João Carlos Gilvan - CMA

MARCILIO CARON NETO - ASBR (Setor Florestal) *[Assinatura]*  
 Suelo Rogério - ADEMA-SP

Luiz Roberto Wís OCA BRASIL

(CONTINUA →)

Ass Edo Jureia

Procurador Mello - ~~de MPB~~

FL0 DATA

MONTEZ - ~~Andrino~~

~~Francisco~~ - ~~de MPB~~

~~de MPB~~

~~de MPB~~ - FURPA

RESPONSES TESTIMONIALS

Name Name

CF

CL

CT

CR

*[Faint handwritten notes at the bottom of the page]*